



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSO A INTERNET. POSSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo que prorroga a vigência do **Contrato nº 013/2021-CMO** em 10 (dez) meses celebrado entre Câmara Municipal de Oriximiná e empresa Paulino Telecomunicações Eireli Me, com CNPJ nº 17.501.309/0001-68, dado tanto o eminente fim da avença ao final do ano de 2021, bem como pela justificativa apresentada ao longo do procedimento administrativo e também a necessidade de manutenção da prestação de serviços de acesso a Internet, além de outros que estão no objeto do contrato e que são imprescindíveis para a Câmara Municipal de Oriximiná.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

O aditamento versado e aqui analisado, claramente, diz respeito ao art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 (inclusive tendo indicação, em seu item “Da Fundamentação Legal”, no próprio procedimento que instrui o aditivo):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A possibilidade de aditativa contratual em sede de contrato administrativo é situação legal cabível em nosso ordenamento jurídico. A uma, porque o texto normativo acima é muito claro quanto à possibilidade destacada. A duas, porque é entendimento pacífico de nossos tribunais. A exemplo deste último, temos o Acórdão Nº 127/2016, TCU-Pleno:

SUMÁRIO

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86

DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. **A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo**, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. **(grifos nossos)**

Percebe-se, pois, que, neste julgado, a corte de contas faz tão somente uma ressalva – que o termo aditivo seja efetuado antes do fim do contrato administrativo, dado que, proceder pela aditativa após o fim do contrato é técnica parca, de menor acolhimento por ser contraditório prorrogar algo que já se findou.

Não é o caso analisado neste momento, posto que a vigência da avença aqui estudada se encontra plena e válida (o contrato nº 013/2021-CMO finda somente em 31.12.2021).

Continuando, verifica-se que o pedido foi instruído com as solicitações e justificativas de praxe, fundamentando, perfeitamente, o aditivo aqui analisado, dado que em consonância com o artigo supracitado.

A título de exemplo, tem-se:

a) Na Solicitação do presidente da Comissão de Licitação, verifica-se:

- A necessidade de manutenção da prestação de serviços avençada (que, depreende-se, tem servido completamente à contento);
- Faz referência à fundamentação legal que autorizaria a celebração do aditivo (mais precisamente o art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993);
- Refere-se ao interesse da contratada em manter o vínculo de serviço;

b) A Carta Proposta da empresa prestadora de serviço em questão, onde se pode verificar a manutenção de habilitação da empresa para contratar com a Administração (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação econômico-financeira, Regularidade Fiscal), conforme os docs.:

- CNPJ em vigência é válido;
- Alvará de Licença da Prefeitura de Oriximiná;
- Certidão Judicial Cível Negativa junto ao TJ/PA;
- Certidão Negativa de Débitos junto à RFB e FGTS;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF Nº. 04.546.941/0001-86

- Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Vê-se, portanto, como já repisado, que o volume de documentos narrado acima ratifica a observação do art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993, posto que a aditivação contratual fora devidamente analisada e justificada por quem de competência, respeitando-se, ainda, toda a movimentação interna do procedimento administrativo.

Ademais, o termo aditivo se restringe à prorrogação de prazo sem resultar em majoração de ônus à Câmara Municipal – complementado pelo fato de que a manutenção dos serviços prestado é de claro interesse público, dado que não se tem notícia de falta técnica da prestadora. Ao contrário, percebe-se que o corpo administrativo, ao solicitar a continuidade da prestação, está satisfeito com os serviços de acesso internet para a Câmara Municipal.

Ademais, é claro e límpido que uma casa de leis precisa, constantemente, de auxílio na feitura de serviços de acesso a Internet, serviço esse essencial para que a demanda interna e externa de serviços possam ser executados de maneira eficiente e eficaz no que diz respeito aos serviços do Legislativo Municipal, além de outros não ligados à função precípua camarál, serviços esses essenciais nos corriqueiros dias de serviços da Câmara Municipal.

Quanto ao valor do aditivo, há concordância mútua da manutenção do valor contratual inicial e é a ocorrência verificada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela legalidade do termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 013/2021-CMO, firmado entre a Câmara Municipal de Oriximiná e a empresa Paulino Telecomunicações Eireli Me com CNPJ nº 17.501.309/0001-68, opinando-se, pois, pela possibilidade de realização do mesmo, tudo conforme o art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como do entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná - Pará, 22 de dezembro de 2021.

LIA FERNANDA GUIMARAES FARIAS
OAB/PA Nº 9.428